



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: 1002367-67.2022.8.26.0629 - Procedimento Comum Cível

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **FELIPE SERAFIM POLASTRE**, representado por sua curadora *Josefina Aparecida Serafim Polastre*, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE TIETÊ**.

O autor alega, em síntese, que é portador de fibrose cística, tendo sido prescrito para seu tratamento o medicamento **TRIKAFTA (ELEXACAFITOR/TEZACAFITOR/IVACAFITOR + IVACAFITOR 100 + 50 + 75 MG) + IVACAFITOR 150 MG**. Ele afirma que não possui condições financeiras para comprar o medicamento, pugnando que os réus sejam compelidos à fornece-los.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 17/35 e foi emendada às fls. 322/323 (emenda recebida às fls. 350).

A tutela antecipada postulada foi deferida às fls. 42/43.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 65/79), alegando que a decisão que recebeu a inicial foi omissa ao não determinar que o autor emendasse a inicial para incluir a União no polo passivo da ação.

Decisão proferida às fls. 153/155 acolheu os embargos de declaração para complementar a fundamentação da decisão de fls. 42/43, mas sem alterar o polo passivo da demanda.

Devidamente citada, a Fazenda Pública do Município de Tietê contestou o feito (fls. 110/140), alegando, em resumo, que não restaram comprovados todos requisitos presentes no Tema 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.657.156 – cujo acórdão foi publicado em 04 de maio de 2018), quais sejam, laudo médico fundamentado e incapacidade financeira. O Município aduziu, ainda, que não há comprovação de que o fármaco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

pretendido é mais eficaz que aquele fornecido pela rede pública. No mais, teceu considerações sobre eventual condenação de sucumbência, requerendo ao final a improcedência do feito.

A Fazenda Publica do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 164/177), alegando, em resumo, que o autor não comprovou os requisitos fixados no Tema 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.657.156), pois deixou de demonstrar a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento e, sobretudo, deixou de comprovar a segurança do medicamento. O Estado aduziu que o autor poderia ser submetido à avaliação disciplinar no Centro Especializado de Referência de Fibrose Cística (CERFEC) - Hospital das Clínicas da UNICAMP, ocasião na qual seria avaliada a possibilidade de substituição do medicamento Trikafta pelo Ivacaftor (Kadyleko), indicado como alternativa. No mais, teceu considerações sobre eventual condenação de sucumbência, requerendo ao final a improcedência do feito.

Réplica às fls. 206/218 e 238/250.

Instadas, as partes se manifestaram sobre as provas a produzir (fls. 251, 260/262 e 264/265).

A Fazenda Estadual postulou pela concessão de prazo adicional para cumprimento da tutela de urgência (fls. 255/256), pleito que, após manifestação contrária do autor (fls. 263) e do Ministério Público (fls. 271), foi indeferido às fls. 272/273.

A Fazenda Municipal postulou pela reavaliação da decisão que concedeu a tutela de urgência, no sentido de que no lugar do medicamento postulado em exordial seja autorizada aquisição do medicamento de menor custo Trixacar, pleito que, após manifestação contrária do autor (fls. 322/323), foi indeferido às fls. 331.

O juízo determinou que fosse solicitado parecer junto ao NatJus (fls. 350), e ante o descumprimento pelas Fazendas rés da obrigação de fazer estipulada, aplicou-se multa no valor de R\$ 225.500,00, a fim de possibilitar a aquisição do medicamento pelo autor.

Parecer do NatJus apresentado às fls. 381/389.

Noticiado o cumprimento da tutela de urgência, com a entrega do medicamento ao autor, os valores bloqueados a título de multa foram levantados pelos réus (fls. 429/430).

Cientificados sobre o parecer do NatJus, a Fazenda Estadual se manifestou às fls. 489/491, e a Fazenda Municipal às fls. 520, ambas postulando a improcedência das pretensões iniciais.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido (fls. 573/576).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

O autor se manifestou às fls. 578/581, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, e apresentou documentos às fls. 583/584.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois provados os fatos documentalmente, restam apenas questões de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou pericial.

Note-se que o processo está instruído com relatórios médicos pormenorizados (fls. 26/31), não impugnados pelas Fazendas rés, situação suficiente para comprovar as alegações tecidas em inicial, não se fazendo necessária a designação de perícia médica.

No mesmo sentido, há comprovação acerca da hipossuficiência financeira do autor, sendo incontroverso que este é interditado (fls. 18) e impossibilitado de exercer atividade remunerada, não havendo indicativos de que este possua farta disponibilidade de recursos, ou seja, desnecessário o estudo socioeconômico, presumindo-se como verdadeira a declaração de fls. 24.

Ressalta-se ainda que o gasto mensal com o medicamento é de elevada monta, conforme se depreende de fls. 281. Assim, demonstrou-se que o gasto mensal com a medicação é capaz de influenciar no mínimo existencial ao autor.

Ato contínuo, quanto ao pedido de inclusão da União e pleitos correlatos, em adendo à decisão de fls. 153/155, importante trazer o julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, junto ao CC 187276 / RS:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. O STF, embora tenha*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

*mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus. 2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores. 3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF. 4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo. 5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

*políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida. 6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. 7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (latu sensu) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente - conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 -, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica. 8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal. 9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF. 10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

*jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ). 11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de "ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo" caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011. 12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte. 13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ. 14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário. 15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

*situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual. **16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). 17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria/RS." (CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023 – grifo não original)***

Frisa-se ainda que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

confirmou a decisão liminar do Ministro *Gilmar Mendes*, no Tema 1.234, que estabeleceu parâmetros para o julgamento de ações judiciais sobre o fornecimento de medicamentos pelo SUS, determinando que, nos casos de demandas sentenciadas após o proferimento da decisão (17/04/2023), as ações judiciais relativas a tais medicamentos devem ser processadas e julgadas pelo juízo (estadual ou federal) ao qual foram direcionadas pelo cidadão, ficando vedada a declinação da competência ou a determinação de inclusão da União no polo passivo dessas ações, até o julgamento definitivo do recurso.

Na hipótese, o autor escolheu litigar contra o Estado e o Município, não havendo que se determinar a inclusão da União no polo passivo, com o conseqüente deslocamento da competência, ainda que se trate de medicamento não inserido na lista do SUS, nos termos delineados no julgado mencionado.

No mérito, os pedidos contido em inicial são procedentes.

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor, postula que o Estado de São Paulo e o Município de Tietê sejam compelidos a lhe fornecer os medicamentos necessários para o seu tratamento.

Pois bem, a respeito do direito à saúde, estabelece o artigo 196 da Constituição Federal:

*“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

A saúde, pois, é direito do autor, quanto mais porque é garantida pela Lei Maior a inviolabilidade do direito à vida pelo artigo 5º, “*caput*”. Tem o autor o direito à existência, que nos dizeres do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (ob. cit., pág. 182) “*consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo*” e é justamente por este direito que luta, inclusive através da propositura da presente ação.

Não se pode reputar, diante da implicação de que o direito à saúde está necessariamente e intimamente ligado ao direito à vida e à existência, sejam programáticos os dizeres do artigo 196 já aludido. Ora, não se cogita sequer da possibilidade, quanto mais da necessidade, de norma regulamentadora de direito inato, absoluto, inviolável e imprescritível da pessoa humana de simplesmente viver.

Note-se, por oportuno, que a própria Constituição dirimiu qualquer dúvida quanto à aplicabilidade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, atribuindo-lhes aplicação imediata, conforme preconiza o parágrafo 1º, do artigo 5º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tietel@tjsp.jus.br

*“Aplicabilidade direta significa, desde logo, nesta sede - direitos, liberdades e garantias - a rejeição da 'ideia criacionista' conducente ao desprezo dos direitos fundamentais enquanto não forem positivados a nível legal. Aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa. Significa também que eles valem diretamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição”*, conforme leciona o mestre português J. J. GOMES CANOTILHO (in “Direito Constitucional”, 6ª edição, Livraria Almedina, pág.186).

É certo, portanto, o dever do Estado e do Município no fornecimento universal dos medicamentos e eventuais insumos necessários ao tratamento da pessoa portadora de doença, na garantia ao direito à saúde, que é constitucionalmente garantido.

Não há qualquer dúvida nos autos acerca de que o autor é portador de moléstia (fibrose cística), tendo sido receitado por médico especialista a utilização do medicamento denominado *TRIKAFTA (ELEXACAFITOR/TEZACAFITOR/IVACAFITOR + IVACAFITOR 100 + 50 + 75 mg) + IVACAFITOR 150 mg*, conforme comprovam os documentos médicos que instruem os autos (fls. 26/31).

É certo que o médico tem o dever ético de impor o empenho máximo de seu conhecimento científico quando da prescrição de medicamentos, pelo que se presume adequada e correta as prescrições médicas que instruem a inicial, sendo dispensável a realização de perícia judicial.

Por outro lado, qualquer alegação no sentido de que o medicamento postulado pelo autor não se insere na listagem de medicamentos padronizados ou mesmo haver medicamento similar não se justifica, na medida em que o direito à saúde deve ser garantido em sua amplitude, bastando que a parte comprove a necessidade do medicamento pleiteado.

Em relação ao parecer médico do NATJUS contrário ao fornecimento, deve-se ponderar com certa cautela o exame do resultado indicado. Certamente, como é amplamente conhecido, os órgãos consultivos disponíveis ao Poder Judiciário não são considerados como meios de prova produzidos mediante o contraditório, mas sim como recursos valiosos para auxiliar os juízes em decisões que envolvam conhecimentos especializados. De outro lado, as opiniões emitidas no bojo de órgãos tais, como é o caso do NATJUS, não substituem a própria indicação médica, servindo essencialmente como importante forma de confronto quanto a opiniões técnicas sobre as quais paire profunda dúvida ou suficiente incerteza, bem assim quando evidenciada indicação em desacordo com consenso médico formado. E, nesse panorama, o parecer médico emitido pelo NATJUS (fls. 381/389), não elidiu ou afastou os fundamentos da decisão médica que prescreveu o tratamento ao autor, tendo apenas consignado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

opinião contrária em razão do alto custo do medicamento ante uma perspectiva limitada de benefício, tornando o seu custo-efetividade elevado.

Afastados, no cotejo dos autos, os argumentos que deram base à resistência das Fazendas rés quanto ao pedido formulado na petição inicial, merece acolhimento a pretensão do autor.

Assim, restou comprovada: 1- a necessidade dos medicamentos pretendidos pelas receitas e prescrições médicas, principalmente o relatório de fls. 30; 2- a insuficiência de recursos financeiros (fls. 24); e o devido registro dos medicamentos junto a ANVISA (fls. 33/34), preenchendo assim os requisitos estabelecidos junto ao Tema 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.657.156).

Por oportuno, consigna-se que todas as questões cuja resolução influenciaram no convencimento e decisão desta causa, foram debatidos e, qualquer ponto que eventualmente não tenha sido discorrido, trata-se de assunto que não infirmaria a conclusão aqui adotada.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado na presente ação ajuizada por **FELIPE SERAFIM POLASTRE**, representado por sua curadora *Josefina Aparecida Serafim Polastre*, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE TIETÊ**, para tornar definitiva a liminar concedida a fls. 42/43 e determinar às Fazendas rés que forneçam ao autor o medicamento **TRIKAFTA (ELEXACAFITOR/TEZACAFITOR/IVACAFITOR + IVACAFITOR 100 + 50 + 75 MG) + IVACAFITOR 150 MG**, necessário para o tratamento e manutenção do autor, nos termos trazidos às fls. 27/31, de forma ininterrupta até eventual prescrição médica em sentido contrário (**devendo para tanto o autor renovar a prescrição médica bimestralmente, comprovando, ainda, a necessidade de utilização do medicamento, mediante relatório circunstanciado do médico responsável.**)

Em razão da sucumbência e considerando o princípio da causalidade, condeno às Fazendas rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do autor, os quais fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), com atualização a partir desta sentença, rateados em igual proporção entre as rés.

Por consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, pois a presente sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil - sentença ilíquida).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TIETÊ  
1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 2108-9304,  
Tietê-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

P.I.C.

Tietê, 1º de março de 2024.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA XAVIER DA SILVA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**